

E.M. nº 054 /87

22.09.87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o assunto relativo a terras indígenas vem se constituindo num problema que envolve inúmeros interesses. Aqueles que desejam que o silvícola viva isolado da comunhão nacional preconizam que a simples demarcação de terra garantirá a sua sobrevivência. Os que desejam a integração, progressiva e harmoniosa do silvícola, defendem que além da demarcação da terra, há necessidade de apoiá-lo com os recursos sociais básicos. A legislação brasileira regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

2. O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, em seu artigo 17, do Título III - Das Terras dos Índios e Capítulo I - Das Disposições Gerais, explicita:

"Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição;

RE

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas".

A Constituição Federal no seu artigo 49, IV, inclui as terras ocupadas pelos silvícolas entre os bens da União e no seu artigo 198 declara que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

3. Ainda no Estatuto do Índio, em seu artigo 26, Parágrafo Único, do Capítulo III - Das Áreas Reservadas, encontramos que as Áreas Reservadas se organizam sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

e que essas não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, ou seja, as terras do artigo 17, I, não se confundem com as do artigo 26.

4. Como é possível depreender, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas não possuem uma denominação própria, prevista na legislação vigente, sendo chamadas, administrativamente, de Área Indígena. Esta circunstância poderá se constituir num óbice para a execução de uma nova sistemática de apoio às comunidades indígenas que o Governo de Vossa Excelência pretende dinamizar.

5. Ressaltando que os silvícolas brasileiros se encontram em diferentes estágios de aculturação, as ações, que visem o desenvolvimento e a integração progressiva e harmoniosa à comunhão nacional, a serem implementadas merecem um escalonamento, conforme vem se processando no Projeto Calha Norte. Para uma implementação mais fácil dessas ações, eliminando o óbice, parece razoável que as mesmas possam ser agrupadas em dois tipos:

a) ações implantadas em "Colônia Indígena", quando em terras de silvícolas aculturados ou em adiantado processo de aculturação;

de

b) ações implantadas em "Área Indígena", quando em terras de silvícolas não aculturados ou em incipiente processo de aculturação.

As ações implantadas em "Colônia Indígena" se caracterizam pela participação dos diferentes órgãos do Governo com o acompanhamento da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. As implantadas em "Área Indígena" se caracterizam pelo redobrado esforço daquela Fundação para que estas ações sejam canalizadas por este órgão a fim de não causar impactos negativos no processo de aculturação dessas comunidades indígenas.

6. Assim, visando um escalonamento das ações implantadas e um disciplinamento nas futuras ações, seria adequado que as terras previstas no artigo 17, I, da Lei nº 6.001/73 passassem a ter as seguintes denominações:

a) "Colônia Indígena", quando ocupadas ou habitadas por silvícolas aculturados ou em adiantado processo de aculturação;

b) "Área Indígena", quando ocupadas ou habitadas por silvícolas não aculturados ou em incipiente processo de aculturação.

7. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, peço vênha para sugerir que o artigo 17, I, da Lei nº 6.001/73 seja regulamentado conforme o contido na proposta de Projeto de Decreto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.


João Alves Filho
Ministro de Estado do Interior

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 24 09 87

PG. : 15534

DECRETO Nº 94.946, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

DECRETAR:

Art. 10. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 40, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I- área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II- colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

Art. 20. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 30. Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I- quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II- quando se tratar de área indígena, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

Art. 40. São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 1660 da Independência e 990 da República.

JOSE SARNEY
João Alves Filho